



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**  
 Rua Luiz Bolognesi, s/n, . - Brasil  
 CEP: 13301-900 - Itu - SP  
 Telefone: (011) 2550-5361 - E-mail: itufam@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1004909-83.2023.8.26.0286**  
 Classe - Assunto: **Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Expedição de alvará judicial**  
 Requerente: **MANUEL FRANCISCO GOES FILHO**, Brasileiro, RG 32.646.973-4, CPF 265.258.988-11, pai Manuel Francisco Goes, mãe Jacinta Bueno, Nascido em 03/03/1978, Natural de Teodoro Sampaio - SP  
**THAÍS FERNANDA BOTELHO MARIANO**, Brasileira, RG 48.934.529-3, CPF 436.514.268-23, pai Sidnei Luis Mariano, mãe Adriana Aparecida Botelho, Nascida em 18/12/1992, natural de Itu - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA CRISTINA ROSA DA COSTA SILVA**

V I S T O S.

**M. F. G. F.** e **T. F. B. M.**, qualificação nos autos, requereram suprimento judicial para o casamento. Segundo a petição inicial, os requerentes vivem em união estável desde Fevereiro de 2011 e possuem dois filhos menores. O requerente M. F., em 11 de Setembro de 2009, casou-se com a mãe da requerente T. F., mas estão separados de fato desde 9 de Outubro de 2010 e já foi decretado o divórcio. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntaram documentos (fls. 13/25 e 26/40).

Parecer do Ministério Público a fls. 46/47.

É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A lide permite julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

O requerente M. F. e A. A., mãe da requerente T. F. divorciaram-se em 9 de maio de 2022. Entretanto, de fato, viveram juntos por cerca de um ano e não tiveram filhos. Ainda, segundo a prova testemunhal, nesse período, a requerente T. Não residia com a genitora e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Luiz Bolognesi, s/n, . - Brasil

CEP: 13301-900 - Itu - SP

Telefone: (011) 2550-5361 - E-mail: itufam@tjsp.jus.br

já possuía outro companheiro, com quem teve um filho.

Segundo o estudo social (fls. 62/65), o relacionamento entre os requerentes iniciou-se após o rompimento do relacionamento com A., sem qualquer consequência de relações domésticas entre os requerentes. Apesar da diferença de idade, na época, a requerente T. Já havia mantido convivência marital com outro rapaz, com quem possui um filho, atualmente com quinze anos. Ademais, não se trata de relacionamento clandestino ou fruto de rompimento familiar. Ao contrário, foi aceito com tranquilidade pela genitora de T. E pelos outros familiares, pois cada qual prosseguiu sua vida em separado. Os requerentes mantêm relacionamento harmonioso, com dois filhos, sem intercorrências. A necessidade formalização da união surgiu há dois anos, pelas convicções religiosas dos requerentes; oportunidade em que houve a formalização do divórcio de M. e A. O estudo social, portanto, confirmou a constituição do núcleo familiar de Sr. M. e Sra. T., com suporte afetivo e material aos dois filhos oriundos desta união consolidada ao longo de doze anos e com estabilidade indicada através da valoração dos aspectos religiosos e sociais.

Desse teor, ainda, o depoimento das testemunhas R. e A., amigos de longa data do requerente M., os quais reiteraram que foi breve o relacionamento com A., que T. Já mantinha anterior relacionamento, com filhos na oportunidade; sem ausência de moradia sob o mesmo teto. Disseram, ainda, que o relacionamento iniciou-se posteriormente à separação, sendo que M. e T. mantêm convivência de muitos anos com T., com dois filhos e entrosamento familiar; inclusive com A.

Conforme nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, houve recusa na habilitação para o casamento, em decorrência do impedimento legal para o casamento entre os parentes afins em linha reta, vínculo que não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (Código Civil, artigos 1.521, II, e 1.595).

Os impedimentos matrimoniais, previstos em normas de ordem pública, embora não passíveis de afastamento pela vontade das partes, podem ser afastados por decisão judicial.

Entretanto, os requerentes já vivem em união estável há muitos anos, possuem dois filhos menores, nascidos, respectivamente, em 13 de Fevereiro de 2012 e 5 de Abril de 2018 (fls. 19/21), reforçando a sua consolidação no tempo e o intuito de constituir família.

Outrossim, as declarações com firmas reconhecidas denotam que a relação é pública e duradoura (fls. 22 e 24/25).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**  
 Rua Luiz Bolognesi, s/n, . - Brasil  
 CEP: 13301-900 - Itu - SP  
 Telefone: (011) 2550-5361 - E-mail: itufam@tjsp.jus.br

A proibição de casamento civil entre parentes por afinidade em linha reta tem caráter moral e não biológico, pelo que possível sua relativização, se sua persistência contraria a proteção constitucional da família e a facilitação da conversão da união estável em casamento, em prejuízo aos interesses da prole (Constituição Federal de 1988, artigo 226, § 3º).

A falta de concessão da autorização judicial não modificará o contexto fático mantido voluntariamente pelos requerentes, enquanto que a formalização, mediante casamento civil, não resulta em reprovação moral pela sociedade ou no âmbito familiar.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**CASAMENTO – Autorização Judicial - Parentesco por afinidade em linha reta entre os autores, na qualidade de enteada e ex-padrasto – Existência de união estável há mais de 8 anos, com dois filhos comuns - A proibição de casamento civil entre parentes por afinidade em linha reta tem inspiração moral e não biológica, e no presente caso contraria a proteção constitucional da família e a facilitação da conversão da união estável em casamento, prevista no seu art. 226, § 3º, em prejuízo psicológico aos filhos menores – Ausência de evidência de que a formalização da situação de fato da entidade familiar dos autores pelo casamento civil, possa resultar em reprovação moral pela sociedade ou no âmbito familiar - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004533-16.2021.8.26.0271; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022).**

Portanto, aplicada interpretação teleológica, o impedimento para o casamento deve ser superado, pelo que de rigor a procedência da ação.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a ação para o fim de conceder alvará, autorizando o casamento civil entre **M. F. G. F.** e **T. F. B. M.**, supra qualificados.

Em face da consensualidade, a publicação/liberação desta sentença nos autos gerará **AUTOMATICAMENTE** o seu trânsito em julgado (**dispensando a serventia de expedir certidão específica**).

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, incisos I e III, do CPC. Custas na forma da lei.

**ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO ALVARÁ, a ser encaminhado pelos requerentes ao Sr.(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.**

Para tanto, deverão as partes interessadas realizar a impressão da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ITU  
FORO DE ITU  
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES  
Rua Luiz Bolognesi, s/n, . - Brasil  
CEP: 13301-900 - Itu - SP  
Telefone: (011) 2550-5361 - E-mail: itufam@tjsp.jus.br

presente sentença, disponível no site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), através de consulta de processo, no campo de pesquisa ou pesquisa avançada, para as devidas providências.

Autos processados com os benefícios da Justiça Gratuita, de acordo com a Lei Estadual nº 9250, de 14/12/1995, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 40604, de 29/12/1995, que isenta os beneficiários do pagamento das taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, inclusive junto aos Cartórios de Registros de Imóveis.

Oportunamente, ao arquivo.

P. I. C.

Itu, data registrada no sistema.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**